

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 34.

Portaria nº 137, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 32.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada no Município de Recife, no Estado do Pernambuco.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 200908107		
PARECER CNE/CES Nº: 304/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento, protocolado em 8 de setembro de 2009, no Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES), denominada Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), este sediado na Rua Frei Cassimiro, nº 88, bairro Santo Amaro, no mesmo Município e Estado.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos que paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC o processo de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Mecatrônica Industrial (200908591) com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

A Comissão de Avaliação, que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 14 a 17 de agosto de 2011, apresentou o relatório de nº 87.275, no qual foi atribuído o conceito “4” às três dimensões avaliadas, apresentando a Instituição *um perfil bom de qualidade*, o que permitiu lhe conferir o Conceito Institucional “4”, conforme quadro abaixo.

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo social	4
Instalações físicas	4
Conceito Institucional	4

Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), seja pela Instituição.

Segundo a Comissão, a IES *tem como missão “promover a educação superior e tecnológica, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade de indústria brasileira”*. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apresentado pela IES, refere-se ao período 2010-2013, cujo teor inclui, de forma objetiva, as políticas de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional. Na análise dos indicadores de cada dimensão, partindo das observações *in loco*, os avaliadores observaram que o conjunto configura um *quadro adequado de qualidade*.

Ainda de acordo com os especialistas, a Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco atende aos requisitos legais de acesso para portadores de necessidades especiais (conforme

Decreto nº 5.296/2004). Quanto aos outros dispositivos legais, a Comissão destacou que existem *elevadores, portas dos laboratórios com largura adequada para acesso de cadeirantes e as instalações sanitárias (masculino/feminino) do andar térreo* da IES, que atendem aos alunos portadores de necessidades especiais.

No entanto, a Comissão considerou que, para atender plenamente ao Decreto 5.296/2004, há necessidade de se reformar as portas das salas de aula do segundo andar, assim como instalações sanitárias de outros pavimentos. Acrescentaram os avaliadores que, no PDI, a IES comprometeu-se a *prover infraestrutura de acessibilidade, sala de apoio, serviços de tradução e intérprete de LIBRAS para o atendimento de pessoas com necessidades especiais, incluindo as com necessidade auditiva e/ou visual*.

O pedido de autorização do CST em Mecatrônica Industrial, anteriormente citado, foi analisado em instância diferente, cujas análises foram totalmente finalizadas, tanto pelo Inep quanto pela Seres.

O Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial obteve conceito final “4”, apresentando *um perfil bom de qualidade*, conforme Relatório de Avaliação nº 80.918, concluído em 30 de agosto de 2010.

O conceito da avaliação *in loco* do INEP para a autorização de funcionamento do curso foi:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Mecatrônica Industrial	4	4	5	4

De acordo com a Comissão de Avaliação, no que se refere à Dimensão 1, as diretrizes curriculares nacionais estão contempladas no projeto pedagógico do curso, no que se *refere aos conteúdos curriculares no eixo da formação profissional*, com as atividades teóricas e a formação prática equilibradas e adequadas para atingir as metas do curso, que estão voltadas para o parque industrial em expansão. As instalações físicas comportam o número de vagas oferecido e a *matriz curricular é composta em módulos permitindo a saída do aluno com uma certificação intermediária para os módulos 02 e 03*.

Na Dimensão 2, foi destacado o fato de o corpo docente do curso ser composto por profissionais da região; a formação do NDE está em andamento, tendo como membros, por enquanto, o coordenador do curso e dois docentes, com titulação de mestre ou doutor e ampla experiência profissional além do magistério.

Na Dimensão 3, os avaliadores observaram que existem duas salas para os professores, equipadas, com acesso a internet, as quais são divididas com os professores dos cursos profissionalizantes, havendo apenas um gabinete para o coordenador do curso. São *três auditórios que poderão ser utilizados para as reuniões. Com relação aos Requisitos Legais, os avaliadores informaram que o curso atende aos itens Diretrizes Curriculares Nacionais - Tecnológicas; Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia; Carga horária mínima - Catálogo Nacional dos CST; e Condições de acesso para portadores de necessidades especiais*.

Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres)

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, e principalmente os resultados finais “4” obtidos após avaliações in loco, conduzidas por especialistas que verificaram as propostas para o credenciamento da IES e para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, é possível concluir que existem

*condições suficientes ao início das atividades acadêmicas. Com relação às fragilidades encontradas pelas comissões de avaliação in loco, elas indicam que a instituição tem algumas deficiências que precisam ser corrigidas. Diante do exposto, considerando a instrução processual, o conceito final “4” do Relatório de Avaliação - Credenciamento e a legislação vigente; esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, a ser instalada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, processo e-MEC nº 200908591; pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.*

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), com sede na Rua Frei Cassimiro, nº 88, bairro Santo Amaro, no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente